

Notas sobre Globalização, Direito Penal e *Compliance*

LEANDRO DE MATOS COUTINHO¹

Sumário: Introdução. 1. Notas sobre a globalização. 2. Impactos no Direito Penal. 2.1. Convenções Internacionais. 2.1.1. Convenção da OCDE. 2.1.2. Convenção da OEA. 2.1.3 Convenção da ONU. 2.2. Direito Penal interno. 3. Como o *Compliance* se insere neste contexto? Conclusão.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização não é recente, mas seus impactos ainda continuam a ser sentidos nas sociedades.

Por *Globalização*, pode-se entender:

[...] é um termo que foi elaborado na década de 1980 para *descrever o processo de intensificação da integração econômica e política internacional, marcado pelo avanço nos sistemas de transporte e de comunicação*. Por se caracterizar como um fenômeno de caráter mundial, muitos autores preferem utilizar o termo *mundialização*². (Grifou-se).

Emilio Viano assim trata do tema (em tradução livre): “O termo usado para expressar a interrelação dos nossos mundos sociais, culturais, políticos e econômicos é a globalização”³.

Desde pelo menos o início dos anos 2000, o tema está na pauta dos países, seja em maior ou menor grau, colecionando preocupações relacionadas ao comércio internacional, à política internacional, à circulação de bens, pessoas e capitais, e, como não poderia ser diferente, às questões de natureza jurídica. Também não se pode deixar de mencionar, mais recentemente, preocupações com a evolução das comunicações e da tecnologia.

As preocupações vêm acompanhadas das críticas ao instituto da globalização, como se vê em Marcio Pugliesi⁴:

[...] os países desenvolvidos parecem capitanear essa globalização, de resto em andamento (com outros protagonistas) desde os grandes difusores de cultura, e

- 1 Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Ex-Presidente da Diretoria Executiva do Instituto Compliance Rio (ICRio) e atual Presidente do Conselho Deliberativo do Instituto. Vice-Presidente do Conselho Consultivo da Alliance for Integrity Brasil (2022-2024). Professor e palestrante em eventos nacionais e internacionais. Autor do livro *Compliance Anticorrupção: A Lei das Estatais e a defesa do Estado Democrático de Direito* (Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018).
- 2 Cf. PENA, Rodolfo F. Alves. O que é Globalização. In: BRASIL ESCOLA (site), p. 1. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-globalizacao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2023.
- 3 VIANO, Emilio. Globalization, the Information Society and New Crimes: The Challenge for the XXI Century. In: *Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza*. V. VI, n. 2, maggio-agosto 2012, p. 52. No original: “The term used to express the interrelation of our social, cultural, political and economic worlds is ‘globalization’”.
- 4 PUGLIESI, Marcio. *Teoria do Direito: Aspectos macrossistêmicos*. São Paulo: Sapere Aude, 2015, p. 241.

o resto do mundo é enfocado como uma periferia utilizadora de tecnologia, quando o é, e simples receptora de influência cultural. (Grifou-se).

E também com Emilio Viano⁵ (em tradução livre):

A avaliação positiva ou negativa do fenômeno da globalização pode variar dependendo da ideologia das partes envolvidas. Assim, a globalização despertou grande entusiasmo em certos setores, enquanto em outros foi recebida com grande hostilidade e rejeição – o movimento antiglobalização, que, por vezes, estimulou fortes manifestações em várias cidades do mundo por ocasião das reuniões anuais do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional, do G-8, do G-20 e outros. (Grifou-se).

De forma a uniformizar os conceitos e simplificar as relações, fez-se necessário um movimento de aproximação das normas jurídicas, mediante a adoção de Tratados e Convenções Internacionais e/ou a internalização nos ordenamentos locais de padrões jurídicos comuns.

Neste contexto, o Direito Penal também foi alcançado. Apesar de ser exemplo maior do princípio da legalidade e, por conseguinte, da autonomia dos Estados Nacionais, suas normas não passaram ao largo de sofrer os impactos da globalização. Ao contrário.

Inúmeras convenções adotadas, nos últimos 20 anos, tiveram por escopo normas de natureza penal. E muitas delas previram o dever de os Estados Nacionais adotarem, em suas legislações internas, previsões relativas a certos crimes.

Poderiam ser mencionadas, exemplificativamente, normas relativas à prevenção à lavagem de dinheiro, ao combate à corrupção, ao combate ao financiamento do terrorismo, dentre tantas outras. Chama atenção a natureza internacional desses delitos, que não mais encontram fronteiras nos territórios dos Estados Nacionais, ou mesmo nos continentes.

Não por outra razão, essas questões ocupam a agenda das agências anticorrupção mundo afora⁶: (i) preocupação crescente com os crimes que cruzam as fronteiras; (ii) a necessidade de lidar com novos tipos de condutas criminosas e riscos perceptíveis, como o *cybercrime*; (iii) “democratização” de crimes graves, na medida em que o processo de globalização e de inovações tecnológicas permitiu que inúmeros atores praticassem condutas inapropriadas; e (iv) a recente crise financeira.

Assim, vê-se o destaque, cada vez maior, conferido ao *Compliance*, em suas diversas vertentes, como o *Compliance* Bancário, Concorrencial, Anticorrupção etc.

O objetivo do presente trabalho, portanto, é correlacionar todas essas temáticas, indicando possíveis zonas de aproximação, de maneira a permitir uma melhor compreensão do contexto em que se desenvolvem.

5 VIANO, Emilio, op. cit., p. 54. No original: “The positive or negative evaluation of the phenomenon of globalization can vary depending on the ideology of the parties involved. Thus, globalization has awakened great enthusiasm in certain sectors while in others it has been received with great hostility and rejection – the Anti-Globalization movement that, at times, has spurred strong demonstrations in various cities in the world on the occasion of the annual meetings of the World Bank, the International Monetary Fund, the G-8, the G-20 and others”.

6 Cf. PASSAS, Nikos. Anti-Corruption Agencies and the Need for Strategic Approaches: A Preface to this Issue. In: *Crime Law Soc Change* (2010). 53:1 - 3. p. 2. DOI 10.1007/s10611-009-9230-0.

1. NOTAS SOBRE A GLOBALIZAÇÃO

Retomando o raciocínio iniciado na “Introdução”, a globalização é um fenômeno que marca nosso tempo e trouxe mudanças severas nas relações humanas, nas últimas décadas.

Pode-se dizer que o foco inicial de incidência da globalização foram as relações econômicas e comerciais entre os países, com forte impacto no livre comércio entre as nações (área de influência da Organização Mundial do Comércio – OMC⁷, outrora muito atuante) e no combate às práticas anticompetitivas e anticoncorrenciais.

Na sequência, passou-se a atentar para o livre fluxo de capitais entre os países, com investidores privados e mesmo públicos, como os fundos soberanos, circulando suas economias por diversas nações, sem encontrar limites territoriais ou regionais. O *locus* do mercado financeiro não é apenas a Praça de Londres ou Nova Iorque ou Tóquio, mas sim todo o globo conectado.

Nesse sentido, conforme Alexandre Motta Tinoco e Flávia Sanna Leal de Meirelles⁸:

[...] o fenômeno da globalização econômica foi responsável por proporcionar uma aproximação entre os Estados nacionais e o crescente fluxo de pessoas, de bens e de capitais para além de suas fronteiras. Como consequência negativa deste cenário global, em 2006, verificou-se que o volume de recursos ilícitos remetidos ao exterior pelos países periféricos – a exemplo daqueles provenientes do tráfico de drogas, de seres humanos e de armas, e da corrupção de agentes públicos – já superava o montante que as agências internacionais destinavam ao seu desenvolvimento.

Continuou-se com o fluxo mais intenso de pessoas e ativos, inclusive industriais, que permitiram a migração de parques industriais inteiros de países de economias mais maduras, como os Estados Unidos, para países em desenvolvimento. Como resultado, pode ser citada, especialmente, a China, atual 2ª maior economia do Mundo, com PIB equivalente a US\$ 17,7 trilhões, em 2021⁹.

Para que tudo isso fosse possível, o Direito não poderia ficar apartado. Se em cada transação comercial ou remessa de capitais os agentes econômicos envolvidos tivessem que enfrentar toda sorte de regras, procedimentos, políticas e leis muito diversas entre si, certamente as relações não se dariam. O custo de transação¹⁰ é um fator fundamental para decisões de negócios.

-
- 7 Mais informações: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO (OMC) – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (*site*). Disponível em: OMC - Organização Mundial de Comércio – Ministério da Agricultura e Pecuária (www.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.
 - 8 TINOCO, Alexandre Motta; MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. Corrupção, globalização e Direito Penal brasileiro: Novos desafios. In: *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*. V. 2, n. 2, jul.-dez. 2016, p. 120. Disponível em: Corrupção, Globalização e Direito Penal Brasileiro: Novos Desafios | *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição* (indexlaw.org). Acesso em: 16 nov. 2023.
 - 9 Para mais informações: ECONOMIA DA CHINA: DADOS, CRESCIMENTO, INDÚSTRIA E PIB DA CHINA. In: SUA PESQUISA.com (*site*). Disponível em: Economia da China: características e informações (suapesquisa.com). Acesso em: 16 nov. 2023.
 - 10 “A teoria do custo de transação foi utilizado (*sic*) pela primeira vez em 1937, no livro *The Nature of the Firm*, do economista britânico Ronald Coase. Somente na década de 1970, no entanto, o termo se popularizou, quando o economista americano Oliver Williamson passou a utilizá-lo. [...] A principal característica do custo de transação é que ele se mostra necessário quando um agente ou empresa precisa repassar uma tarefa a outra pessoa ou empresa. A transferência da operação envolve o uso de recursos, seja financeiro e/ou físico. [...] Alguns exemplos diretos de custo de transação são operações: [...] Tempo e recursos para o transporte de mercadorias em longa distância; De contratação de linha de crédito empresarial; Assinatura de um negócio; De compra ou venda de ativos no mercado financeiro.” (EQUIPE MAIS RETORNO. Custo de transação. In: MAIS RETORNO (*site*), 18 jun. 2020. Disponível em: Custo de Transação: saiba o que é e como funciona - Mais Retorno. Acesso em: 16 nov. 2023).

Se assim o é para as normas comerciais, bancárias e concorrenciais, também vale para as de natureza penal.

Especialmente para os crimes que, como já mencionado, não encontram limites nos territórios deste ou daquele país. Ao contrário, circulam livremente pelo mundo, até mesmo aproveitando a flexibilidade advinda da própria globalização.

São exemplos os crimes de lavagem de dinheiro, de terrorismo, de corrupção e tantos outros que, como não poderia deixar de ser, trouxeram preocupações globais, a ponto de ocuparem a agenda de organismos internacionais, dando ensejo à edição de diversos tratados e convenções internacionais.

Sobre o tema da criminalidade e da globalização, registra Emilio Viano¹¹ (em tradução livre):

Os surtos de violência têm sido alimentados não apenas pela interdependência cultural e econômica *fomentada pela expansão das comunicações ou pelas tensões étnicas e culturais que as fronteiras abertas geram, mas também pelo crescimento de redes criminosas*, como o tráfico de drogas ou o contrabando de veículos, transformando regiões inteiras, independentemente de fronteiras, em sua área de atuação. (Grifou-se).

Carlos Eduardo Adriano Japiassú¹² também já abordou esse tema, referindo-se à corrupção:

A corrupção pode ser considerada, hoje, um dos temas que mais interesse desperta na comunidade internacional, *tendo gerado diversos documentos internacionais e regionais sobre o tema, em especial, nos últimos 10 (dez) anos*. Pode-se destacar, por exemplo, medidas sobre o tema, oriundas de *organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), além da União Europeia (UE), do Conselho da Europa, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)*. (Grifou-se).

Este é o objeto do próximo tópico deste trabalho.

2. IMPACTOS NO DIREITO PENAL

Pois bem, visto em linhas gerais o fenômeno da globalização, passa-se a discutir, de forma mais pormenorizada, como o Direito Penal é por ela sensibilizado.

Nesse diapasão, inicialmente, dar-se-á destaque às Convenções da Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE); da Organização dos Estados Americanos (OEA), e da Organização das Nações Unidas (ONU), dentre tantas outras que cobrem temas de natureza penal. Optou-se, para os fins propostos para este artigo, por delimitar o recorte à corrupção.

11 VIANO, Emilio, op. cit., p. 55. No original: "The outbreaks of violence have been fueled not only by the interdependent culture and economy fostered by the expansion of communications or by ethnic and cultural tensions that open borders generate, but also by the growth of criminal networks, such as drug trafficking or smuggling of vehicles, transforming entire regions, regardless of borders, into their area of operation."

12 JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional, p. 2. In: Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araujo Jr. (CPJM). Disponível em: "GLOBALIZACIÓN, COMERCIO INTERNACIONAL Y CORRUPCIÓN" (uerj.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

Na sequência, serão tratadas as repercussões no Direito Penal interno, advindas da globalização.

2.1. Convenções Internacionais

2.1.1. Convenção da OCDE

A primeira Convenção que faz por merecer a atenção é a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000¹³. Essa Convenção ficou conhecida como a Convenção da OCDE.

Como se vê em seu Preâmbulo, essa Convenção tem por norte a corrupção nas Transações Comerciais Internacionais, tão intensificadas pela globalização, e a distorção que causa nas condições internacionais de competitividade:

[...] a corrupção é um fenômeno difundido nas Transações Comerciais Internacionais, incluindo o comércio e o investimento, que desperta sérias preocupações morais e políticas, abala a boa governança e o desenvolvimento econômico, e distorce as condições internacionais de competitividade; (Grifou-se).

A competitividade é uma preocupação explícita da Convenção, pelo impacto nefasto que a corrupção dos funcionários estrangeiros tem sobre as relações comerciais internacionais. Leandro Coutinho¹⁴, ao comentar sobre essa Convenção, registra que:

Durante anos, havia quase um incentivo à prática de corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações dessa natureza, muitas das vezes até com abatimento dos custos incorridos com tais ‘pagamentos’ como dedutíveis nos seus impostos nos países de origem. Mesmo na Europa, isso ocorria com bastante frequência. (Grifou-se).

De tal sorte, prevê para as partes o dever de tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de que, segundo suas leis, é delito criminal a Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros (Artigo 1º).

Continua com a previsão de Responsabilidade às Pessoas Jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro (Artigo 2º) e prossegue com os impactos na legislação interna sobre lavagem de dinheiro (Artigo 7º).

Ou seja, determina aos Estados-Membros o dever de adequarem suas legislações penais, para fazer frente aos citados delitos que tomaram especial importância com o incremento das relações comerciais após a globalização.

13 BRASIL. Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000, promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, publicado no D.O.U. de 1/12/2000. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: D3678 (planalto.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

14 COUTINHO, Leandro de Matos. Soft Law e a influência das Convenções Internacionais na Lei Anticorrupção brasileira. In: QUIRINO, Carina de Castro; VAL, Eduardo Manuel; RACHED, Gabriel; DALCASTEL, Marcia Bataglin; CHAVES, Vinicius Figueiredo (org.). *Debates sobre Estado empresário e regulação*. Curitiba: CRV, 2018a, p. 150.

2.1.2. Convenção da OEA

Outra Convenção que merece nosso estudo é a Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA¹⁵, promulgada pelo Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002¹⁶.

O Preâmbulo da Convenção registra a importância do tema do combate à corrupção para a democracia e desenvolvimento da região:

[...]
 CONVENCIDOS de que a corrupção *solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos;*
 CONSIDERANDO que a *democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especificamente vinculados a seu exercício;* (Grifou-se).
 [...]

Ademais, prevê a tipificação de certos delitos, como os Atos de Corrupção (artigo VI), assim entendidos:

[...]
 a. a solicitação ou a aceitação, direta ou indiretamente, por um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
 b. a oferta ou outorga, direta ou indiretamente, a um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer objeto de valor pecuniário ou de outros benefícios como dádivas, favores, promessas ou vantagens a esse funcionário público ou outra pessoa ou entidade em troca da realização ou omissão de qualquer ato no exercício de suas funções públicas;
 c. a realização, por parte de um funcionário público ou pessoa que exerça funções públicas, de qualquer ato ou omissão no exercício de suas funções, a fim de obter ilicitamente benefícios para si mesmo ou para um terceiro;
 d. o aproveitamento doloso ou a ocultação de bens provenientes de qualquer dos atos a que se refere este artigo; e
 e. a participação, como autor, coautor, instigador, cúmplice, acobertador ou mediante qualquer outro modo na perpetração, na tentativa de perpetração ou na associação ou confabulação para perpetrar qualquer dos atos a que se refere este artigo.
 [...]

15 CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO. In: DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS (site). Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.

16 BRASIL. Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002, promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso 'c', publicado no D.O.U. de 08/10/2002. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: D4410 (planalto.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

E também a necessidade de os Estados-Partes, sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, proibir e punir os delitos de (i) Suborno Transnacional (artigo VIII) e de (ii) Enriquecimento Ilícito (Artigo IX).

Percebe-se, assim, mais uma vez, a relevância conferida ao tema da corrupção e suas repercussões transnacionais.

2.1.3. Convenção da ONU

A terceira Convenção que deve ser avaliada, para os objetivos deste trabalho, é a Convenção da Organização das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006¹⁷, que igualmente traz em seu bojo diversas previsões de cunho penal. De acordo com o Escritório da ONU para Drogas e Crimes¹⁸:

Desde 1996, a corrupção começou a ser tema de interesse dos mais diferentes países que, de modo regional, iniciaram processos de acordos de ação conjunta nesse âmbito. Entretanto, as primeiras convenções firmadas não cobriam todas as regiões do mundo, deixando de lado grande parte dos países da Ásia e do Oriente Médio. Também alguns acordos apenas se referiam a abordagens específicas, como o suborno, por exemplo. Assim, a comunidade internacional manifestou o interesse de delinear um acordo verdadeiramente global e capaz de prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas. Assim, nasceu a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. (Grifou-se).

Nota-se, facilmente, que a própria ONU identifica o período da globalização (desde 1996) como o momento em que o tema da corrupção ganha relevância para os Estados.

Tratando da Convenção em si, logo em seu preâmbulo, deixa clara a gravidade da corrupção para o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito:

[...]
Preocupados com a *gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção*, para a estabilidade e a segurança das sociedades, ao *enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito*; (Grifou-se).
[...]

Abrindo parênteses para trazer o comentário doutrinário¹⁹ sobre os males da corrupção, em linha com o disposto na Convenção:

17 BRASIL. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, publicado no D.O.U. de 1º/02/2006. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: Decreto nº 5687 (planalto.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

18 Cf. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO, p. 1. In: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC, site). Disponível em: Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (unodc.org). Acesso em: 16 nov. 2023.

19 Cf. SAAD-DINIZ, Eduardo. Corrupção e Compliance no Brasil. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (org.). *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 727.

Os custos da corrupção vão mais além do econômico ou da plataforma político-econômica. Os custos sociais e morais alcançam diretamente a autoconfiança dos indivíduos na expansão de suas potencialidades humanas e impactam sensivelmente a legitimidade democrática das instituições.

Prossegue a Convenção, no seu Capítulo III, com a “Penalização e Aplicação da Lei”, para prever que os Estados-Partes adotarão as medidas legislativas e de outras índoles necessárias para qualificar como delito, quando cometidos intencionalmente:

- a. O suborno de funcionários públicos nacionais;
- b. O suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários de organizações internacionais públicas;
- c. A malversação ou peculato, apropriação indébita ou outras formas de desvio de bens por um funcionário público;
- d. O tráfico de influência;
- e. O abuso de funções;
- f. O enriquecimento ilícito;
- g. O suborno no setor privado;
- h. A malversação ou peculato de bens no setor privado;
- i. A lavagem do produto do delito;
- j. O encobrimento; e
- k. A obstrução da Justiça.

Além disso, também previu que os Estados deveriam adotar as medidas que fossem necessárias para o estabelecimento da responsabilidade de pessoas jurídicas, por sua participação nos delitos qualificados de acordo com a Convenção, com a imposição a elas de sanções penais ou não penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, inclusive de cunho monetário.

Mais uma vez, encontra-se diante de Convenção que lança luz sobre a corrupção e sua repercussão acerca dos agentes públicos nacionais e internacionais.

Vistas as questões penais ressaltadas pela globalização sob a perspectiva internacional, é necessário agora voltar os olhos para o Direito interno.

2.2. Direito Penal interno

A compatibilização do Direito Penal interno aos valores advindos do processo de globalização pode se dar de algumas maneiras. A mais marcante, para o objetivo deste trabalho, é a alteração da lei nacional para adequação aos preceitos globais.

Alguns exemplos dessa ocorrência são percebidos no Brasil.

O primeiro caso a ser mencionado é o da Lei n. 10.467/2002²⁰. Essa norma explícita, em seu artigo 1º, sua razão de ser:

Art. 1º Esta Lei visa dar efetividade ao Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000, que promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários

20 BRASIL. Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002, acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências, publicada no D.O.U. de 12/06/2002. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: L10467 (planalto.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

Em outras palavras, altera o Código Penal Brasileiro para nele incluir o Capítulo II-A, dedicado aos crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira, nos exatos termos previstos na já citada Convenção da OCDE.

Assim registra Saad-Diniz²¹:

Em razão da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, de 1997, (ratificada pelo Brasil no Decreto 3.678/2000), configura conduta típica a promessa, oferecimento ou doação direta (sic) ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro. [...] O tipo penal segue a tendência ao alinhamento a recomendações normativas internacionais, como medida de reforço das estratégias de governança e confiança na alocação de recursos no âmbito das transações comerciais internacionais. (Grifou-se).

Ainda sobre o tema, Japiassú²² comenta:

*É bem de ver que a expressão *corrupção, no âmbito internacional, ganhou relevo no direito brasileiro* com o advento da mencionada Lei n. 10.467/2002, que introduziu o Capítulo II-A, no Título XI, da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, que trata especificamente do tema *da corrupção nas transações comerciais com o estrangeiro*. (Grifou-se).*

Outro exemplo que merece comentário é a Lei Anticorrupção, a Lei n. 12.846/2013²³. Neste ponto do trabalho, fica evidente que essa legislação veio à tona para fazer frente ao compromisso assumido pelo Brasil com a Convenção da ONU, acima comentada.

Lá havia a previsão, recorde-se, de os Estados-Partes fazerem constar, em suas legislações internas, normas de natureza penal ou não penal de responsabilização das pessoas jurídicas envolvidas em práticas de corrupção.

Também sobre a Lei Anticorrupção brasileira são válidos os apontamentos de Saad-Diniz²⁴:

Ainda que haja certa recusa em estender o alcance da responsabilidade penal empresarial no Brasil para além dos delitos ambientais, as recomendações internacionais caminharão a um constante alinhamento a uma identidade global de mercado. (Grifou-se).

Optou o legislador brasileiro por não editar uma lei de cunho penal, mas sim administrativo e civil, que impõe sanções às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração

21 SAAD-DINIZ, Eduardo, op. cit., p. 732-733.

22 JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano, op. cit., p. 8.

23 BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, publicada no D.O.U. de 02/08/2013. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: L12846 (planalto.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

24 SAAD-DINIZ, Eduardo, op. cit., p. 733-734.

Pública, nacional ou estrangeira (Artigo 5º da Lei). A corrupção está prevista no inciso I do citado artigo, que prescreve: “[...] I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; [...]”.

Cumpra destacar que, desde a edição do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), pelos Estados Unidos, em 1977²⁵, essa legislação serve de referência para os demais países na aprovação de suas normas anticorrupção, como também serviu de fonte para as Convenções tratadas neste artigo.

Assim reconhece Saad-Diniz²⁶:

No entanto, a maior parte dos programas de compliance já estruturados nas empresas nacionais faz referências às recomendações do The FCPA Guide. Ainda que haja certa recepção da legislação americana na configuração da lei brasileira, é equivocado julgar que a simples adesão ao padrão norte-americano justificaria um comportamento “conforme” a legislação brasileira. (Grifou-se).

Entretanto, a forma de internalização das práticas anticorrupção, ora gera a adoção de leis de natureza administrativa e/ou civil, como a Lei Anticorrupção brasileira, ora reveste-se de norma penal propriamente dita. Neste segundo grupo, encontra-se a Argentina, que, em 2017, aprovou a Lei n. 27.401, para alterar seu Código Penal, e nele incluir disposições relativas à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, com vistas à valorização das práticas anticorrupção²⁷.

Por outro lado, quando se trata de prevenção à lavagem de dinheiro, as práticas internacionais guardam especial importância. Para além das leis, também as recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI)²⁸, não vinculantes nem obrigatórias, frise-se, são bastante relevantes quando se tem em conta as normas internas de prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Representam, assim, verdadeira uniformização das regras internacionais que impactam fortemente o Direito Penal.

Sobre o tema, confira-se:

Não custa lembrar que as disposições de prevenção à lavagem de dinheiro são de toda sorte importantes para o combate à corrupção, pois suas práticas costumam caminhar juntas. Muitas das quantias adquiridas por meio da corrupção são lavadas no setor financeiro internacional, em busca de aparência de legalidade²⁹. (Grifou-se).

25 Para mais informações sobre o tema: FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT WHISTLEBLOWER FAQ. In: NATIONAL WHISTLEBLOWER CENTER (NWC, site). Disponível em: Criminal Division | FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (justice.gov). Acesso em: 16 nov. 2023.

26 SAAD-DINIZ, Eduardo, op. cit., p. 736.

27 Para mais informações sobre o caso argentino, bem como as experiências de Chile, Peru, Colômbia e México, ver: COUTINHO, Leandro de Matos. Onda anticorrupção na América Latina e o comparativo entre as leis argentina e brasileira. In: Revista Compliance Rio. Número 1, ano 1, out. 2018. Rio de Janeiro: Instituto Compliance Rio, 2018b, p. 38-43. Disponível em: 1-edio-da-revista-icrio.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

28 Cf. GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI/FATF) - CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). In: GOV.BR (site). Disponível em: Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf (www.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

29 Cf. COUTINHO, Leandro de Matos, op. cit., 2018a, p. 151.

Tinoco e Meirelles possuem o mesmo entendimento³⁰:

Em consequência, é indubitável que a corrupção e a lavagem de dinheiro travam uma relação simbiótica (REED e FONTANA, 2011), pois, enquanto a corrupção facilita a lavagem de dinheiro, o dinheiro lavado alimenta a corrupção, servindo ao pagamento de propinas a políticos corruptos, razão pela qual o combate à corrupção e ao branqueamento de capitais pressupõe um conjunto de ações entrelaçadas e coordenadas. (Grifou-se).

Os exemplos citados neste trabalho ilustram bem a relevância das práticas globais no Direito Penal interno do Brasil.

3. COMO O COMPLIANCE SE INSERE NESTE CONTEXTO?

Adán Nieto Martín é um dos autores que identifica a emergência do *Compliance* como reflexo da globalização. Segundo o professor espanhol, no mundo globalizado em que vivemos, no qual a capacidade reguladora e sancionadora dos Estados Nacionais mostra-se cada vez menor, o cumprimento normativo é instrumento de governança global ou de *global law*.

Nieto Martín³¹ ainda destaca a importância do Direito Penal, para a melhora dos programas de *compliance* (em tradução livre):

No entanto, o Direito Penal, ou melhor, as ciências criminais, *podem dar contribuições importantes para melhorar os sistemas de conformidade regulatória, independentemente de haver ou não responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Se os programas de *compliance* tivessem sido estudados e definidos pelos criminologistas, sem dúvida *teriam sido designados como meios de controle social, cuja finalidade é prevenir comportamentos desviantes dentro de uma organização. A função de prevenir e detectar atos criminosos tem sido tradicionalmente um dos objetivos da criminologia*. A estratégia de prevenção de programas de *compliance* tem muitos pontos em comum com *algumas teorias da criminalidade, como a prevenção comunitária* (reforçar os valores éticos, a cultura de *compliance* da comunidade-empresa, assumir uma atitude ativa em relação ao crime, denunciá-lo, buscar a liderança nessa tarefa [tom do topo]) ou técnicas de neutralização. (Grifou-se).

30 TINOCO, Alexandre Motta; MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de, op. cit., p. 127.

31 NIETO MARTIN, Adán. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el Derecho Penal. In: KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina (org.). *Compliance y Teoría del Derecho Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013, p. 30. No original: "Pero el Derecho Penal o, mejor dicho, las ciencias penales, pueden hacer importantes aportaciones con el fin de mejorar los sistemas de cumplimiento normativo, y ello con independencia de si existe o no responsabilidad penal de personas jurídicas. Si los *compliance programs* hubieran sido estudiados y definidos por los criminólogos, sin duda, los hubieran designado como medios de control social, cuya finalidad es impedir conductas desviadas dentro de una organización. La función de prevenir y detectar hechos delictivos ha sido tradicionalmente uno de los objetivos de la criminología. La estrategia de prevención de los programas de cumplimiento tiene bastantes puntos en común con algunas teorías de la criminalidad, como la prevención comunitaria (reforzar los valores éticos, la cultura de cumplimiento de la comunidad-empresa, asumir una actitud activa frente al delito, denunciándolo, buscar liderazgo en esta tarea [tone from the top]) o las técnicas de neutralización".

Por sua vez, Jesús-María Silva Sánchez³² afirma que:

[...] o *paradigma do Direito Penal da globalização* é o *delito econômico organizado, tanto em sua modalidade empresarial convencional como nas modalidades da chamada macrocriminalidade: terrorismo, narcotráfico ou criminalidade organizada (tráfico de armas, mulheres ou crianças)*. [...]. (Grifou-se).

A parte relativa à modalidade empresarial é a que mais interessa ao presente trabalho e, como tal, será desenvolvida.

Gabriel Habib³³ pontua que:

Nas últimas décadas o mundo inteiro passou por diversas mudanças sociais, pelo surgimento de novos interesses, novas tecnologias, além de outros fatores que resultaram em novos conflitos e demandas sociais. *Ao lado de toda essa mudança, o Direito Penal, que sempre foi a ultima ratio, assume um caráter expansivo, voltando as suas lentes de aumentos para condutas que, até então, eram tidas como meros ilícitos no âmbito empresarial-tributário.* (Grifou-se).

Como consequência, ele vê o surgimento da criminalidade econômico-empresarial, composta por crimes praticados no âmbito das pessoas jurídicas.

Sobre a criminalidade empresarial, ensina Saad-Diniz³⁴:

Para a criminologia econômica, o que importa mesmo é que a *criminalidade corporativa é fundamentalmente criminalidade do colarinho branco*. A partir dessa noção básica, pode-se entender a diferenciação entre as *ocupações no âmbito da estrutura empresarial e a organização empresarial em si como resultado desse contexto mais amplo e complexo de processos decisórios e interações sociais que integram a atividade empresarial*. Essa compreensão é decisiva para uma *interpretação mais consistente dos programas de compliance e de sua importância nas organizações*. (Grifou-se).

Ambos os autores, assim, identificam a natureza empresarial desses novos delitos e, como tal, também a utilização das práticas do *compliance* como elemento mitigador de ilícitos.

Conforme se viu, ao longo deste texto, o *compliance* se insere no contexto da globalização e do Direito Penal de várias formas. Tanto na citada influência das Convenções Internacionais nos Direitos locais quanto na influência do Direito norte-americano nos demais países (serviu de exemplo o FCPA), além da caminhada rumo às leis anticorrupção e seus institutos de natureza negocial, como os acordos de leniência, tão comuns na experiência norte-americana.

32 SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 122.

33 HABIB, Gabriel. O Criminal Compliance e a sua abrangência. In: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica (org.). *Governança corporativa e Compliance*. Salvador: JusPodium, 2019, p. 220.

34 SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance sob a perspectiva da Criminologia Econômica. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.) *Compliance: Perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 173.

Mais recentemente, o *compliance* se fez presente na adoção do Princípio da Proteção de Dados Pessoais, com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira³⁵, muito inspirada na legislação da União Europeia, além da cada vez maior valorização das Práticas ASG (Ambiental, Social e Governança) entre nós, por forte influência do mercado financeiro internacional.

Dessa maneira, seja na vertente do *Criminal Compliance*, mais cara ao Direito Penal, seja nas demais formas de adoção do *compliance* (tributário, concorrencial, ambiental trabalhista etc.), o instituto de origem norte-americana se espalhou, de tal forma, pelo nosso Direito, que não nos resta outra alternativa, a não ser estudá-lo. E isso se deu por forte influência da globalização.

CONCLUSÃO

Como referido, este artigo teve por objetivo apresentar algumas notas sobre a globalização, o Direito Penal e o *compliance*.

Foi demonstrado, no decorrer do texto, que, apesar de não ser um fenômeno novo, a globalização continua a pautar as relações sociais na atualidade.

Como tantos outros ramos do Direito, o Penal também foi sensibilizado pela globalização.

Tanto do ponto de vista internacional (convenções e organismos internacionais) quanto do local (novas leis e tipos penais) percebe-se a influência da globalização no Direito Penal. Ou seja, os dois se interrelacionam e se modificam.

A emergência do *compliance* se insere nesse contexto e traz à tona novas discussões para o Direito Penal, as quais merecem estudo. A difusão de leis anticorrupção mundo afora, que se valem do FCPA como paradigma, é resultado concreto desse fenômeno, como também o são os delitos econômicos empresariais e os da macrocriminalidade (terrorismo, narcotráfico, dentre outros).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000, promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997, publicado no D.O.U. de 1/12/2000. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: D3678 (planalto.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

_____. Lei n. 10.467, de 11 de junho de 2002, acrescenta o Capítulo II-A ao Título XI do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dispositivo à Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do Sistema Financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências, publicada no D.O.U. de 12/06/2002. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: L10467 (planalto.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

_____. Decreto n. 4.410, de 7 de outubro de 2002, promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso 'c', publicado no D.O.U. de 08/10/2002. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: D4410 (planalto.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

_____. Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, publicado no D.O.U. de 1º/02/2006. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: Decreto nº 5687 (planalto.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

_____. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, publicada no D.O.U. de 02/08/2013. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: L12846 (planalto.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.

35 BRASIL. Lei n. 13.079, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), publicada no D.O.U. de 15/08/2018. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 25 nov. 2023.

- _____. Lei n. 13.079, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), publicada no D.O.U. de 15/08/2018. In: PLANALTO.GOV.BR (site). Disponível em: L13709 (planalto.gov.br). Acesso em: 25 nov. 2023.
- CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO. In: UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC, site). Disponível em: Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (unodc.org). Acesso em: 16 nov. 2023.
- CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO. In: DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS (site). Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>. Acesso em: 16 nov. 2023.
- COUTINHO, Leandro de Matos. Soft Law e a influência das Convenções Internacionais na Lei Anticorrupção brasileira. In: QUIRINO, Carina de Castro; VAL, Eduardo Manuel; RACHED, Gabriel; DALCASTEL, Marcia Bataglin; CHAVES, Vinicius Figueiredo (org.). *Debates sobre Estado empresário e regulação*. Curitiba: CRV, 2018a.
- _____. Onda anticorrupção na América Latina e o comparativo entre as leis argentina e brasileira. In: *Revista Compliance Rio*. Número 1, ano 1, out. 2018b. Rio de Janeiro: Instituto Compliance Rio, 2018b, p. 38-43. Disponível em: 1-edio-da-revista-icrio.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.
- ECONOMIA DA CHINA: DADOS, CRESCIMENTO, INDÚSTRIA E PIB DA CHINA. In: SUA PESQUISA.com (site). Disponível em: Economia da China: características e informações (suapesquisa.com). Acesso em: 16 nov. 2023.
- EQUIPE MAIS RETORNO. Custo de transação. In: MAIS RETORNO (site), 18 jun. 2020. Disponível em: Custo de Transação: saiba o que é e como funciona - Mais Retorno. Acesso em: 16 nov. 2023.
- FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT WHISTLEBLOWER FAQ. In: NATIONAL WHISTLEBLOWER CENTER (NWC, site). Disponível em: Criminal Division | Foreign Corrupt Practices Act (justice.gov). Acesso em: 16 nov. 2023.
- GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA (GAFI/FATF) – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). In: GOV.BR (site). Disponível em: Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf (www.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.
- HABIB, Gabriel. O Criminal Compliance e a sua abrangência. In: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; ACOCELLA, Jéssica (org.). *Governança corporativa e Compliance*. Salvador: JusPodium, 2019.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. A corrupção em uma perspectiva internacional. In: Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araujo Jr. (CPJM). Disponível em: "GLOBALIZACIÓN, COMERCIO INTERNACIONAL Y CORRUPCIÓN" (uerj.br). Acesso em: 16 nov. 2023.
- NIETO MARTIN, Adán. Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el Derecho Penal. In: KUHLEN, Lothar; MONTEL, Juan Pablo; GIMENO, Íñigo Ortiz de Urbina (org.). *Compliance y Teoría del Derecho Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO (OMC) – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA (site). Disponível em: OMC - Organização Mundial de Comércio - Ministério da Agricultura e Pecuária (www.gov.br). Acesso em: 16 nov. 2023.
- PASSAS, Nikos. Anti-Corruption Agencies and the Need for Strategic Approaches: A Preface to this Issue. In: *Crime Law Soc Change* (2010). 53:1 - 3. p. 2. DOI 10.1007/s10611-009-9230-0.
- PENA, Rodolfo F. Alves. O que é Globalização. In: BRASIL ESCOLA (site). Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-globalizacao.htm>. Acesso em: 9 nov. 2023.
- PUGLIESI, Marcio. *Teoria do Direito: Aspectos macrossistêmicos*. São Paulo: Sapere Aude, 2015.
- SAAD-DINIZ, Eduardo. Corrupção e Compliance no Brasil. In: LOBATÓ, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (org.). *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 721-747.
- _____. Compliance sob a perspectiva da Criminologia Econômica. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.) *Compliance: Perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do Direito Penal: Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- TINOCO, Alexandre Motta; MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. Corrupção, globalização e Direito Penal brasileiro: Novos desafios. In: *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*. V. 2, n. 2, jul.-dez. 2016.
- VIANO, Emílio. Globalization, the Information Society and New Crimes: The Challenge for the XXI Century. In: *Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza*. V. VI, n. 2, maggio-agosto 2012, p. 51-65.